



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000782/98-01
Recurso nº : 126.266

Recorrente : FINASA-SUPLYC CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

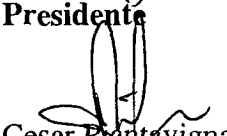
RESOLUÇÃO Nº 203-00.710

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FINASA-SUPLYC CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

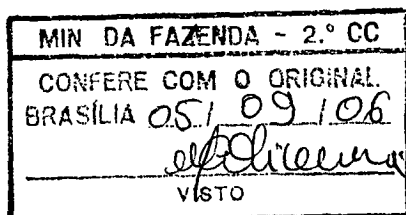
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

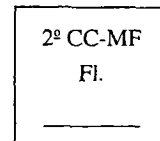
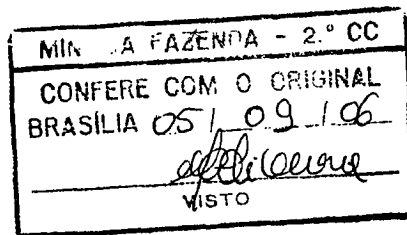
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000782/98-01
Recurso nº : 126.266

Recorrente : FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Auto de infração, lavrado em 17/11/1998 (fls. 03/06), imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alçou a quantia de R\$ 13.403,50.

O auto de infração teve por finalidade, segundo reportado à fl. 04, constituir o crédito tributário que haveria sido compensado com crédito da contribuinte postulado na via judicial; compensação esta que merecera agasalho em decisão liminar proferida em 02/08/1994 pelo TRF da 3ª Região.

Diante da inocorrência de trânsito em julgado da decisão que se reportava à compensação, entendeu a autoridade fiscal por expedir o auto de infração visando elidir a decadência.

Impugnação (fls. 26/35) sustentou que a pendência, por constar com exigibilidade suspensa, não poderia experimentar qualquer evolução na via administrativa, a despeito do que se verificava. Demais disso, o auto de infração figurava despiciendo, uma vez que a decisão judicial que eventualmente negasse a compensação cogitada acima configuraria título judicial hábil à exigência do crédito tributário. Meritoriamente a empresa sustentou a lisura da compensação intentada com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, esclarecendo que seu ativo decorreria das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Decisão (fls. 112/118), após tecer considerações a respeito da pertinência da lavratura do auto de infração, não conheceu da defesa meritória da contribuinte por vislumbrar a opção da mesma pela via judicial.

A contribuinte compareceu aos autos para juntar cópia de decisão que julgou extinta a ação cautelar que configuraria a concomitância das instâncias administrativa e judicial. Em **18/04/1996** operou-se o trânsito em julgado do respectivo provimento jurisdicional. Foi postulada a juntada, também, das decisões (fls. 140/145 e 160/185) prolatadas em ação ordinária que abordou a compensação cogitada nesses autos.

Recurso Voluntário (fls. 190/201) renovou a preliminar de descabimento de lavratura de auto de infração, e de inocorrência de opção pela via judicial. Em seguida ventilou a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 67/92, e teceu considerações contra o cômputo da selic ao crédito tributário.

Juntada certidão atestando o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida ação ordinária (fls. 238/239) em **18/12/1998**.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 16327.000782/98-01
Recurso nº : 126.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A controvérsia pende para esclarecimento de dúvida que, uma vez elucidada, encaminhará a melhor solução do litígio.

Assim, proponho que se baixem os autos em diligência a fim de que se informe se a contribuinte: I) procedeu à compensação cogitada no auto de infração com o crédito de que dispunha decorrente das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (PIS), isto é, com o crédito que postulou no Judiciário; II) promoveu a compensação respeitando a dimensão do crédito que a decisão judicial referida à fl. 04 deste processo definiu para o crédito aplicado no encontro de contas; III) extrapolou os limites mencionados no item anterior, explicitando de que forma haveria exacerbado na prerrogativa de compensar o que lhe foi judicialmente deferido.

Esclarecer-se, outrossim, o motivo pelo qual a fiscalização não admitiu a compensação realizada pela contribuinte.

Após a realização da diligência, dar vistas de seu resultado à contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

